



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.900/2007

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER BENEFÍCIO FISCAL AOS APOSENTADOS E CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTÔNOMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA aprovou, e eu, ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito Municipal de Itaituba, sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de impostos e taxas, aos contribuintes especificados na presente Lei que atendam aos requisitos exigidos.

Art. 2º Os aposentados, os pensionistas e idosos, relativamente ao imóvel integrante do seu patrimônio, fará jus à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel classificado na categoria estritamente residencial e onde efetivamente reside, condicionando-se a pessoa legalmente beneficiada ao atendimento dos seguintes:

a) não constar, no patrimônio do aposentado, do pensionista e o Idoso, outro bem imóvel, além daquele objeto do pedido de isenção;

b) perceber renda mensal, composta por proventos de aposentadoria, oriundos do Regime Geral de Previdência Social, acrescidos de outros ganhos ou remunerações, porventura existentes, não superior a 03 (três) salários mínimos.

c) a isenção de que trata este artigo limita-se ao valor calculado do imposto no que não exceder a 350 (trezentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Município

Art. 3º Quando o contribuinte apresentar provas de que possua apenas uma transcrição do imóvel, mas que dele conste mais de uma unidade habitacional, será observado as condições de uso das demais unidades, cabendo a isenção apenas ao imóvel pelo requerente utilizado.

Art. 4º Será concedida a isenção da Taxa de Alvará de Circulação e Imposto Sobre Serviço – ISS aos condutores de veículos de aluguel – táxi, proprietários de apenas 01 (um veículo), comprovada a regularidade fiscal quanto aos exercícios anteriores.

Art. 5º A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento do interessado ou seu representante legal.

§ 1º. A isenção que trata o "caput" do artigo será requerida impreterivelmente até a data de 30 de julho do exercício a que se corresponda o imposto.

§ 2º. O benefício tempestivamente requerido tem efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A isenção requerida fora de prazo será indeferida de plano, sem apreciação de mérito devendo o tributo ser acrescido das penalidades legais se for o caso.

§ 4º. A isenção concedida não será prorrogada para os exercícios seguintes, devendo o interessado requerer renovação anualmente observando ao disposto do § 1º deste artigo, sendo necessário para tal o acompanhamento dos documentos comprobatórios do atendimento das condições necessárias à manutenção do benefício.

§ 5º. Quando convocado o contribuinte beneficiado fica obrigado a prestar informações, ao Fisco Municipal, sendo que o não atendimento acarretará a perda do benefício fiscal.

Art. 6º Compete ao interessado a prova de condições estabelecidas nesta lei para obtenção de benefícios fiscais, podendo a Administração dispensá-la quando tais condições forem apuradas diretamente por seus órgãos.

Art. 7º A decisão do pedido de benefícios fiscais compete ao Prefeito Municipal, após comprovação dos requisitos desta Lei e manifestação expressa do setor de arrecadação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 21 de dezembro de 2007.


ROSELITO SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração,
na mesma data.


EUGÊNIO CERQUEIRA VIANA
Secretário Municipal de Administração